

PLP 218-2020 NT 22.08.2023

versão ajustada em 22.08.2023

Resumo Executivo

Image3 not found or type is Link. **PLP 218/2020** | CFT

AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR

AUTOR: DEP. DANILO FORTE (UNIÃO/CE)

RELATOR: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR

TRAMITAÇÃO: CCOM • CFT • CCJC • PLENÁRIO

EMENTA: Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais.

TAGS: Tributação & benefícios, CSSD.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Prejudicará a concorrência;
- Aumentará os preços, prejudicando o consumidor;
- Desestimular a inovação.

Há uma discussão global sobre o pagamento de impostos pelas grandes empresas do setor digital. A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE tem promovido negociações com mais de 130 países, buscando adaptar o sistema tributário internacional à nova economia digital, que possibilita a exploração de mercados de forma remota.

No Brasil, o PLP 218/2020 institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD)

incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia. O texto, porém, parte de premissa equivocada e institui obrigação tributária em desacordo com os parâmetros constitucionais e internacionais, trazendo prejuízos aos brasileiros.

INCONSTITUCIONALIDADE

O art. 154, I, da Constituição Federal prevê que a União não pode criar impostos cujo fato gerador ou base de cálculo sejam próprios de outro já previsto. Esse dispositivo tem aplicação direta às contribuições sociais por força do art. 195, §4º da CF.

Contudo, o PL vai na contramão disso ao criar contribuição que possui o **mesmo fato gerador da COFINS**, que também incide sobre a receita bruta e destina-se ao financiamento da seguridade social.

O PL também leva à **bitributação**, pois sobre a atividade de “exibição de publicidade” já incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos municípios¹.

A CSSD ATENDE AOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS?

A instituição da CSSD viola o princípio da neutralidade estabelecido pela OCDE. Esse princípio deve guiar a tributação da economia digital e determina que **não se deve conferir tratamento tributário distinto para o comércio eletrônico** e o comércio convencional². O simples fato de se tratar do setor digital não pode significar uma tributação extra ou diferenciada.

PREJUDICA A TODOS: CONSUMIDORES E PLAYERS

Prejudica a concorrência: O aumento dos custos já elevados para prestação de serviços digitais no Brasil provocará evasão de empresas do setor e desestimulará a entrada de novos players, nacionais ou não.

Prejudica o consumidor: A diminuição da oferta causada pela evasão dos agentes no mercado provocará o aumento dos preços ao consumidor final. Além disso, a tendência é que as empresas busquem formas de compensar os valores pagos a título de CSSD, o que pode levar à piora na qualidade dos serviços prestados e/ou aumento de preços.

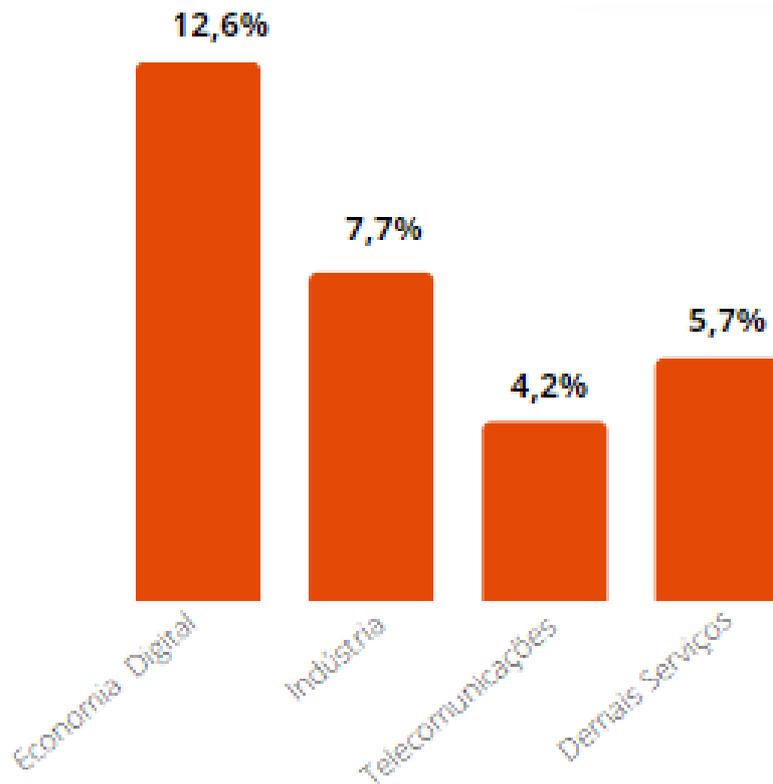
Prejudica a inovação: A CSSD desestimula o investimento e a inovação, podendo isolar o Brasil e impedir que os brasileiros usufruam dos benefícios de uma economia cada vez mais globalizada e digital. A CSSD pode até mesmo gerar retaliações de parceiros comerciais.

O PL EM NÚMEROS

O Brasil não enfrenta problemas para tributar as grandes empresas de tecnologia: **(i)** praticamente todas elas possuem subsidiárias no Brasil, que seguem as normas de tributação brasileiras; e **(ii)** o país tributa na fonte as remessas ao exterior.

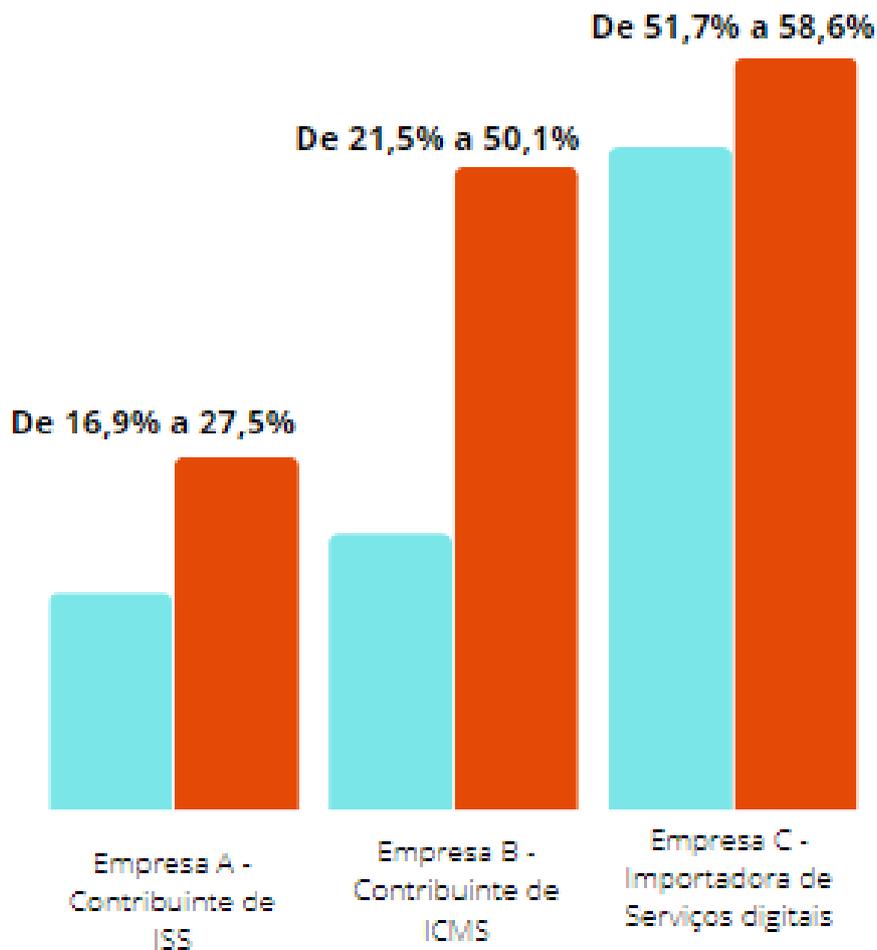
As empresas de tecnologia pagam no Brasil: **(i)** tributação corporativa das subsidiárias; **(ii)** tributação sobre a importação de serviços das holdings; **(iii)** royalties de propriedade intelectual.

Estudo da LCA Consultores, a partir da análise de dados públicos da RFB, demonstrou os seguintes resultados do somatório das alíquotas aplicadas a cada um dos setores da economia:



As empresas de serviços digitais no Brasil estão sujeitas aos mesmos tributos sobre consumo (PIS, Cofins, ICMS, ISS), renda corporativa (IRPJ, CSLL) e remessas ao exterior (IRRF, CIDE, IOF) que as demais empresas. Abaixo, 3 exemplos de incidência tributária sobre o valor líquido dos serviços prestados por empresas locais:

4



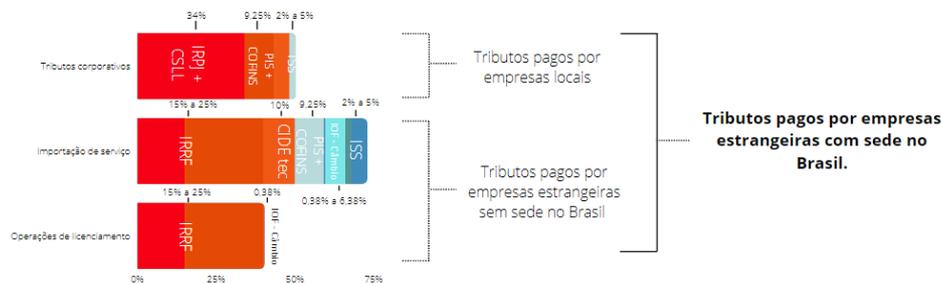
¹ <https://www.fecomercio.com.br/noticia/cide-digital-fecomerciosp-pede-que-congresso-barre-avanco-de-projeto-que-cria-novo-tributo-sobre-empresas-de-tecnologia>

² https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/addressing-the-tax-challenges-of-the-digital-economy-action-1-2015-final-report_9789264241046-en

³ <https://static.poder360.com.br/2021/12/TTributos-empresas->

tecnologiaLCA_Camarae_pesquisa.pdf

4 Considera-se, para as empresas A e B, as duas possíveis alíquotas de PIS/COFINS (3,65% e 9,25%), alíquotas de ISS variam sempre entre 2 e 5% e as alíquotas de ICMS são heterogêneas entre estados e tipos de serviço; assume-se a alíquota de 7% (vigente nas operações de alguns estados) como um referencial mínimo e a alíquota de 30% sobre operações de telecomunicações no Rio de Janeiro como um referencial máximo. Para a tributação sobre renda corporativa no Brasil, considera-se o percentual do Lucro Presumido para serviços (32% do faturamento). Elaboração: LCA Consultores.



PLP 218/2020 | CONCLUSÃO

REJEIÇÃO

Os dados mostram que as empresas de economia digital pagam mais tributos que os demais setores da economia. O senso comum que embasa o PL cai por terra. As iniciativas legislativas devem buscar estabelecer um ambiente econômico competitivo e inovador, mas o PL acaba indo na contramão disso.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Contato institucionalicd@cidadaniadigital.in
.....(61) 99856-6925

Image3

cidadaniadigital.in

icd@cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024